



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O -
CSAGB/

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2012. DETERMINAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. 1 - Nos termos previstos no artigo 73, I, do RICSJT, a auditoria é o meio eficaz de fiscalização a ser utilizado pelo Conselho para o exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelos gestores públicos afeto à sua jurisdição, no tocante aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. 2 - A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contemplou as áreas de Gestão de Pessoas, orçamento e finanças, licitações e contratos, e de tecnologia da informação. 3- Não obstante as informações, justificativas e providências adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no afã de solucionar algumas impropriedades detectadas, subsistiram questões que carecem da adoção de medidas saneadoras, conforme se verifica do Relatório Final de Auditoria elaborado pela Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASCAUD/CSJT- 4- Homologa-se o resultado da auditoria ordinária administrativa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de determinar a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações contidas nos itens 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário. (Precedente firmado no Processo CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e tem como Assunto **AUDITORIA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, EXERCÍCIO DE 2012**.

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no período de 22 a 26 de outubro de 2012, em conformidade com o Ato CSJT n.º 240/2011, que instituiu o Plano Anual de Auditoria do CSJT para o ano de 2012, tendo a inspeção contemplado as áreas de gestão de pessoas, orçamento e finanças, licitações e contratos, e de tecnologia da informação.

A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASCAUD/CSJT elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado ao Tribunal Regional para manifestação das constatações e recomendações.

Depois de cotejadas as informações e justificativas apresentadas pela Corte Regional, a Assessoria de Controle e Auditoria elaborou o Relatório Final de Auditoria, propondo as medidas saneadoras a serem executadas pelo Tribunal auditado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

Em seguida, os autos foram distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

Nos termos previstos nos artigos 12, IX, 73 e 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço da presente matéria.

II- MÉRITO

Em face da auditoria realizada no período de 22 a 26 de outubro de 2012, em conformidade com o Ato CSJT n° 240/2011, que instituiu o Plano Anual de Auditoria do CSJT para o ano de 2012, a Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASCAUD/CSJT elaborou Relatório Preliminar de Auditoria, identificando os seguintes pontos:

1) Área de Gestão de Pessoas.

- a) Fiscalização da estrutura organizacional e de pessoal na forma determinada pelo § 4° do art. 18 da Resolução n° 63/2010, alterada pela Resolução n° 83/2011, não sendo constatada superação do limite percentual disposto nos artigos 2° e 3° da Resolução CSJT n.° 63/2010;
- b) Falhas nos controles das concessões dos adicionais de periculosidade e de insalubridade;
- c) Falhas nos controles de concessão do adicional de periculosidade - Rubrica 171;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

- d) Falhas nos controles de concessão do adicional de insalubridade - Rubricas 170 e 332;
- e) Portaria de concessão e pagamento de percentuais de adicional de insalubridade, atribuindo a produção de efeitos financeiros retroativos;
- f) Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II dos arts. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) e 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012;
- g) Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 (art. 250 da Lei n.º 8.112/90) a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012;
- h) Pagamento indevido das vantagens previstas no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e pensionistas, após a edição das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009 e das Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012;
- i) Pagamento indevido da GAJ e de Vantagem Pessoal Individual a servidores aposentados, antigos ocupantes de Cargo Isolado de Provisão Efetivo (PJ), e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

- j) Pagamento de vantagem denominada Gratificação Especial de Localidade (GEL), convertida em VPNI/GEL pela Lei n.º 9.527/97 a magistrados ativos, considerada indevida segundo jurisprudência do TCU;
- k) Participação de auditores internos em atividades que caracterizam cogestão;
- l) Atribuições conferidas à unidade de controle interno que se contrapõem ao princípio da segregação de funções;

2) Área de gestão de orçamento e finanças.

- a) Indícios de falhas no registro em contas contábeis, com reflexos na execução de despesas mensais de 2011;

3) Área de gestão de licitações e contratos.

- a) Processos administrativos que tratam de cessão de espaço ou permissão de uso de área pública;
- b) Concessão de outorga de uso de forma excessiva e destinadas a atividades em desacordo com prescrito na Resolução CSJT n.º 87/2011 e Lei n.º 9.636/98;
- c) Cessões destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Cessões destinadas a Órgãos Públicos (DRT/SINE e DETRAN);
- e) Cessão destinada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à Associação dos Notários e Registradores do Pará (ANOREG);
- f) Cessão destinada à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores a Justiça do Trabalho LTDA. (CREDIJUSTRA);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

- g) Cessões destinadas às associações representativas de servidores e magistrados em caráter gratuito;
- h) Cessões destinadas à instalação de Postos de Atendimento Bancário;
- i) Processos administrativos que tratam da administração de depósitos judiciais;
- j) Metodologia para mensuração do valor devido pelas instituições bancárias oficiais a título de remuneração pela administração dos depósitos judiciais;
- k) Recursos auferidos nos ajustes com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil sem trânsito pelo orçamento;
- l) Não atualização financeira dos saldos das receitas dos convênios não recolhidos ou recolhidos em atraso à Conta única do Tesouro Nacional;

4) Área de gestão de tecnologia da informação.

- a) Inexecução injustificada de contrato de serviços de TI;
- b) Contratação da empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA;
- c) Dependência tecnológica em relação à contratada;
- d) Ausência de pesquisa de preços em relação ao item II do objeto contratado;
- e) Remuneração dos serviços contratados com base na métrica hora trabalhada;
- f) Desenvolvimento de ação local em face de futura implantação de sistema nacional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

- g) Ausência de acordos de níveis mínimos de serviço;
- h) Concessão de reajuste em valor superior ao pedido pela contratada;
- i) Desatualização do certificado de propriedade do sistema MENTORH;

4.1) Pontos de auditoria relativos à gestão da TIC:

- a) Reunião de Análise Estratégica (RAE) realizada em desconformidade com a Resolução CNJ n.º 99/2010;
- b) Ausência de designação formal dos responsáveis pela prestação de contas dos indicadores do PETI;
- c) Ausência de estrutura voltada à gestão de projetos;
- d) Ausência de processo de gestão de ativos que permita o cumprimento adequado do ATO CSJT n.º 164-A/2010;
- e) A Comissão de Informática do Tribunal não participa da elaboração da proposta de plano estratégico de TI;
- f) Ausência de estudos técnicos preliminares às contratações de bens e serviços de TI;
- g) Proposta orçamentária de Tecnologia da Informação desvinculada do Planejamento Estratégico de TI;
- h) Instalações físicas inadequadas para segurança física dos ativos de TI.

Em cumprimento ao disposto no artigo 74 do RICSJT, o relatório foi encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

Região, por meio do Ofício CSJT.SG.ASCAUD nº 57/2013, sendo solicitada manifestação em torno das questões auditadas e das recomendações ali contidas.

A Presidência daquela Corte encaminhou o Ofício TRT-GP nº 1199/2012, datado de 27.12.2012, com as justificativas e esclarecimentos dos pontos questionados na auditoria.

A Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT procedeu a circunstanciado exame da resposta do TRT da 8ª Região, apresentando suas conclusões no Relatório Final de Auditoria, *in verbis*:

“Como resultado parcial da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, dez pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, um referente à orçamento e finanças, dez atinentes à licitações e contratos e dezesseis afetos à tecnologia da informação, totalizando trinta e sete pontos de auditoria.

O tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Coordenadoria, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para dois pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, três atinentes à licitações e contratos e oito afetos à tecnologia da informação, perfazendo treze pontos.

Assim, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, a importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o

Firmado por assinatura eletrônica em 06/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se:

3.1 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção das seguintes providências:

3.1.1 com relação à concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade:

3.1.1.1 unificar as tabelas de lotação e de origem da função comissionada, a fim de que haja alinhamento entre a efetiva lotação e o exercício das funções comissionadas;

3.1.1.2 rever os atuais controles de lotações sujeitas à concessão do adicional de periculosidade, de modo que o monitoramento possa ser realizado de forma unificada, com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva;

3.1.1.3 observar e cumprir as disposições contidas no art. 6º do Decreto n.º 97.458/89, que estabelece como marco inicial dos efeitos financeiros do adicional de insalubridade a edição das portarias de lotação do servidor e de concessão do aludido adicional;

3.1.1.4 providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, em função do efeito retroativo concedido pela Portaria n.º 685/2011.

3.1.2 com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 184 da Lei n.º 1.711/52 a magistrados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:

- 3.1.2.1 *promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;*
- 3.1.2.2 *promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52;*
- 3.1.2.3 *providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;*
- 3.1.2.4 *abster-se de efetuar pagamento de eventual diferença percebida a menor pelo magistrado aposentado código 216 a título de vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, considerando que tal direito não é respaldado pelas Resoluções CSJT n.ºs 56/2008, 76/2010 e 113/2012, bem como contraria a jurisprudência do TCU;*
- 3.1.3 *com relação à concessão indevida das vantagens previstas no inciso II do artigo 192 da Lei n.º 8.112/90 a magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, após a edição da Resolução CSJT n.º 76/2010:*
- 3.1.3.1 *promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, para apuração dos valores individualmente*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

devidos e conferir aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

3.1.3.2 *promover a adequação dos proventos pagos aos magistrados aposentados e beneficiários de pensão civil, mediante a supressão da parcela referente às vantagens do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;*

3.1.3.3 *providenciar a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das parcelas indevidamente pagas após 10/1/2011, data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010;*

3.1.3.4 *em relação à magistrada aposentada código 372, promover a abertura prévia do devido processo administrativo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de promover a restituição ao erário de parcela recebida a maior, em função de lhe ter sido concedida a vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 em vez da prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, desde o início de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32;*

3.1.4 *com relação ao pagamento de vantagem pessoal individual, com fundamento na Lei n.º 10.475/2002, da Vantagem Pessoal de Enquadramento (VPE) e da Gratificação de Atividade Judiciária a servidores aposentados que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo "PJs" e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos, promover a abertura prévia do devido*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

processo administrativo, garantindo aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:

- 3.1.4.1 corrigir o cálculo dos proventos de tais servidores, mediante a supressão das aludidas parcelas;*
- 3.1.4.2 apurar os valores indevidamente pagos a título de tais parcelas e providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, observada a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n.º 20.910/32;*
- 3.1.5 com relação à estrutura e às atribuições da Unidade de Controle Interno:*
 - 3.1.5.1 observar e cumprir o teor das recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário, com o fito de evitar a participação dos auditores internos em ações e atividades que possam caracterizar duplo controle ou cogestão e, por isso, prejudicam a independência dos trabalhos de auditoria;*
 - 3.1.5.2 reformular as competências da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno (COAUD), com o objetivo de adequá-las às recomendações contidas no Acórdão TCU n.º 1.074/2009 - Plenário;*
 - 3.1.5.3 evitar a participação da COAUD em trabalhos que não estejam estritamente alinhados ao ramo de atividade da unidade, tais como na consolidação do 'Relatório de Gestão' anual;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

- 3.5.1.4 *envidar esforços para dotar a unidade do quantitativo de servidores necessários ao seu adequado funcionamento, em face dos novos desafios que se apresentam;*
- 3.1.6 *quanto às falhas identificadas na classificação contábil das despesas:*
- 3.1.6.1 *realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, gestão de pessoas, folha de pagamento, auditoria e controle interno, e outras que o órgão julgar conveniente, para encontrar soluções que evitem as falhas apontadas na classificação contábil de despesas;*
- 3.1.6.2 *promover a compatibilização do vínculo entre as rubricas da folha de pagamento e a classificação das despesas nas contas contábeis adequadas;*
- 3.1.7 *acerca das cessões de uso de espaço público no âmbito do Órgão:*
- 3.1.7.1 *revisar os critérios adotados para a cessão de área no âmbito do Tribunal, juntando aos autos de cada cessão, estudo ou parecer técnico que comprove:*
- 3.1.7.1.1 *se atividades prestadas por tais entidades são necessárias ao desempenho das funções do Órgão, conforme exigência disposta na Lei n.º 9.636/98 e na Resolução CSJT n.º 87/2011;*
- 3.1.7.1.2 *se existe espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, especialmente as novas Varas do Trabalho;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

- 3.1.7.1.3 *se as cessões cumprem os demais requisitos e obrigações dispostos na Resolução CSJT n.º 87/2011 e na legislação vigente, especialmente quanto ao pagamento da onerosidade da cessão e do rateio das despesas decorrentes do funcionamento e manutenção de cada cessionário;*
- 3.1.7.2 *encaminhar à CCAUD/CSJT, no prazo de 90 dias, relatório circunstanciado, acompanhado de documentação comprobatória do integral cumprimento das disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011;*
- 3.1.7.3 *aplicar às cessões de área destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil as disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011 e as decisões constantes do Pedido de Providências n.º 0000187-81.2013.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça;*
- 3.1.7.4 *alterar os termos de cessão de uso firmados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e com a Associação de Notários e Registradores do Pará (ANOREG/PA), com o intuito de incluir cláusulas de cobrança da onerosidade, assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação predial e de quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento dos cessionários;*
- 3.1.7.5 *extinguir a cessão de uso à CREDIJUSTRA e, caso o Tribunal julgue necessário a prestação de serviços bancários e de crédito em suas dependências, abrir processo licitatório para a escolha do prestador, estabelecendo no edital e no contrato, cláusulas de cobrança da onerosidade da cessão,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

assim como do rateio das despesas com manutenção e conservação predial, bem como de quaisquer outras despesas operacionais advindas do funcionamento do cessionário;

3.1.7.6 alterar os termos de Cessão de Uso de Espaço Físico firmados com o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal (SINDJUF), a Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AAJUTRA) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA), tornando-os onerosos e precários, fixando-se, entre outros procedimentos:

3.1.7.6.1 o valor a ser cobrado a título de onerosidade da cessão, mensurado a partir de pesquisa no mercado imobiliário local e do tipo de atividade;

3.1.7.6.2 o valor relativo ao rateio de todas as despesas com funcionamento e manutenção predial do cessionário ou a instalação de medição individualizada;

3.1.7.6.3 o recolhimento de todas e quaisquer receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e cumprimento das demais obrigações estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011;

3.1.7.7 adotar providências para efetivar a cobrança dos valores devidos pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho (ASTRA) a título de onerosidade e de ressarcimento das despesas com funcionamento e manutenção predial;

3.1.8 com relação aos ajustes firmados com instituições financeiras para administração de depósitos judiciais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

- 3.1.8.1 *adotar metodologia objetiva para mensuração da receita a ser auferida na celebração de ajustes com bancos oficiais para a administração de depósitos judiciais, considerando o saldo médio dos depósitos judiciais, a fim de equilibrar as obrigações do TRT e o prazo de vigência do ajuste, indicando-se, como referência comercial, os percentuais de remuneração praticados no âmbito da Justiça do Trabalho;*
- 3.1.8.2 *promover a revisão dos termos contratuais, prevendo-se regra de atualização financeiras dos saldos das receitas decorrentes dos ajustes de administração de depósitos judiciais não recolhidos na data contratada, em atenção aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 87/2011 e da Lei n.º 8.666/93;*
- 3.1.9 *com relação ao Contrato n.º 44/2010:*
- 3.1.9.1 *reduzir o seu valor mensal para R\$ 9.710,80, nos termos da proposta original apresentada pela contratada;*
- 3.1.9.2 *ressarcir perante a contratada a diferença paga a maior desde a assinatura da última prorrogação contratual;*
- 3.1.9.3 *aperfeiçoar os controles relativos aos reajustes de valores das contratações em vigor, a fim de evitar futuras situações análogas;*
- 3.1.9.4 *realizar, em futuras contratações análogas ao item II do aludido contrato, ampla pesquisa de preços, a fim de verificar previamente se os valores propostos estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

- 3.1.10 *comprovar, perante a OSM Consultoria e Sistemas LTDA, a propriedade exclusiva do sistema MENTORH, a fim de certificar a regularidade de sua contratação direta com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93;*
- 3.1.11 *acerca da gestão de Tecnologia da Informação:*
- 3.1.11.1 *designar formalmente os responsáveis para prestar contas relativas ao alcance dos objetivos, da execução dos projetos e dos indicadores definidos no Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação;*
- 3.1.11.2 *estruturar área de gerenciamento de projetos de Tecnologia da Informação, em consonância com a Resolução CSJT n.º 97/2012, a fim de aprimorar a metodologia, o planejamento e o controle dos projetos de informática e, por conseguinte, agregar valor para a organização, aperfeiçoando a governança de Tecnologia da Informação;*
- 3.1.11.3 *definir e implantar processo formal de gestão de ativos, a fim de colaborar para a racionalização e economicidade dos investimentos em Tecnologia da Informação, conforme disposto no Ato CSJT.GP.SG n.º 164-A/2010;*
- 3.1.11.4 *adotar providências para que a Comissão de Informática formule o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional, garantindo assim a participação da alta administração nesse processo;*
- 3.1.11.5 *organizar o Centro de Processamento de Dados, mantendo a limpeza e a rede elétrica e lógica em condições compatíveis com as exigências desse ambiente;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

3.1.11.6 envidar esforços para reforçar, o mais breve possível, a segurança física do seu Centro de Processamento de Dados.

No que tange ao item 3.1 e subitens supracitados, acolho integralmente a sugestão da CCAUD, destacando que nos termos do artigo 73, I, do RICSJT, a auditoria é o meio eficaz de fiscalização a ser utilizado pelo Conselho para o exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelos gestores públicos sob sua jurisdição, no tocante aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais.

Entretantes, quanto ao item "3.2 que versa acerca de deliberação sobre o pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) a magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, tendo por base a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União", ressalto que o Plenário deste Conselho já firmou entendimento - (Processo CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000, julgado em 26 de abril de 2013), com base em voto de divergência do eminente Conselheiro Lélío Bentes Correa, no sentido de que: "em face do caráter vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os Órgãos do Poder Judiciário, cumpre ao administrador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região acatar a determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário."

Na oportunidade Sua Excelência, assim pontificou:

"Cinge-se a discussão acerca da legalidade do pagamento da gratificação de localidade aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. A eminente relatora Exma. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, acolhendo integralmente o parecer da CCAUD, conclui pela incompetência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho "para julgar matéria cuja análise implica

Firmado por assinatura eletrônica em 06/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

decidir, ainda que de forma oblíqua, sobre conflito de competência entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça". Adotou, para tanto, os seguintes fundamentos (os grifos se encontram no original):

[...]

Diante das decisões conflitantes acerca do tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, pedi vista regimental dos presentes autos, para melhor exame.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os autos da Ação Civil Ordinária nº 1955, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, baixaram à origem em 18/10/2012, por determinação do Exmo. Relator, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em face da homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 3º, da Constituição da República. Resulta, daí, que as suas decisões ostentam eficácia vinculante para todo o Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, que, consoante o artigo 102, I, r, da Lei Magna, tem a prerrogativa de processar e julgar as ações ajuizadas a decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, na hipótese de decisões conflitantes entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União, acerca do mesmo tema, a controvérsia só pode ser dirimida na esfera judicial. Nesse caso, em não havendo pronunciamento judicial em sentido contrário, a deliberação do Conselho Nacional de Justiça acarreta a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Nesse exato sentido pronunciou-se o Conselho Nacional de Justiça, em hipótese idêntica à dos presentes autos, em que se controvertia acerca dos efeitos do conflito de decisões do CNJ e do TCU, sobre a mesma gratificação GEL, paga pelo TRT da 23ª Região a seus magistrados. Na ocasião, o CNJ sufragou entendimento no sentido de que, embora não seja aquele Conselho o foro competente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

para dirimir conflito entre as suas decisões e aquelas emanadas do TCU, "por exercer o controle, especificamente, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, devem acatar as determinações emanadas por este Conselho mesmo com posições divergentes do TCU" (Pedido de Providências nº 0000431-44.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Jefferson Kravchychyn, julgado em 23/03/2012 - os grifos foram acrescentados). Tal decisão encontra-se assim ementada:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4/2006 DO CNJ. DECISÃO DO TCU QUE DECLAROU A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE CNJ E TCU. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS NÃO PODE SER DIRIMIDA NESTE CONSELHO. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS DEVE SER RESOLVIDO JUDICIALMENTE.

- Em relação à VPNI ou GEL, a questão já foi demais debatida sendo a posição desta Corte manifestada na edição do Enunciado nº 4/2006, republicado no ano de 2007.

- Recentemente foi suscitada a ilegalidade e inconstitucionalidade no pagamento de tais vantagens aos magistrados federais, questão que foi objeto de deliberação pelo Plenário desse Conselho na 130ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/07/2011, ocasião em que, por unanimidade manteve-se o entendimento anterior e consequentemente o texto integral do enunciado.

- A lei Orgânica da Magistratura Nacional foi recebida pela CF/88, a qual, em seu art. 65, estabeleceu as vantagens devidas aos membros da magistratura nacional, e previu "a gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil reparação".

- A orientação do Conselho Nacional de Justiça encontra-se consolidada, sendo que em nenhuma das ocasiões em que a matéria foi analisada houve a intenção de modificar-se o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

firmado no Enunciado Administrativo de n° 4, nem mesmo o disposto no artigo 5°, I, da Resolução n° 13.

- A eventual divergência de entendimentos não pode ser aqui dirimida. Não é razoável que o próprio Conselho Nacional de Justiça manifeste-se acerca da orientação mais adequada. Sua posição está expressa nos diversos julgados anteriormente mencionados.

- Assim, diante da decisão do TCU em relação o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, entendo que não cabe a este Conselho manifestar-se nem mesmo intervir, sob pena de invadir seara que não lhe é afeta.

- Por fim, por exercer o controle, especificamente, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, devem acatar as determinações emanadas por este Conselho mesmo composições divergentes do TCU. Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostas.

À luz dessas considerações, peço vênias à eminente relatora, Desembargadora Conselheira Cláudia Cardoso de Souza, para, divergindo de sua Excelência, concluir que, em face do caráter vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os Órgãos do Poder Judiciário, cumpre ao administrador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região acatar a determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário."

Do exposto, homologo o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000

item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e homologar o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações inseridas no item 3.1 e subitens do Relatório Final de Auditoria da ASCAUD/CSJT, bem como no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo graus), declarar que compete ao administrador do TRT da 8ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 2801-10.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2013, **sendo considerado publicado em 10/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
GLAUCIA BONFIM DE JESUS LOPES
Técnico Judiciário